

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM*

THE LEGAL ASPECTS OF HUMAN REPRODUCTION ASSISTED *POST MORTEM*

POLIANA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA¹

RESUMO: Com a evolução da biomedicina, a Reprodução Humana Assistida, através das modernas técnicas de congelamento de material genético, tem sido o meio utilizado usualmente por casais inférteis e/ou estéreis, pelas mulheres solteiras e viúvas ou até mesmo os casais homoafetivos para realizarem o sonho de ter seus próprios filhos. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou a velocidade da ciência. Não foi encontrada solução para questões de suma relevância, a exemplo das relacionadas aos direitos sucessórios do filho gerado através de fecundação artificial *post mortem*. Existe no mundo jurídico uma grande divergência se tratando deste assunto, renomados doutrinadores reconhecem o direito à filiação bem como ao direito sucessório para o embrião. Contudo, para uma segunda corrente de doutrinadores esse filho, apesar de ter direito a filiação, não seria herdeiro com base no princípio de Saisine. É necessário que se faça uma análise, para entender a partir de qual momento considera-se a existência de vida do embrião. O presente estudo pretende demonstrar a importância da regulamentação da matéria na lei vigente, apresentando uma análise sobre as diversas teorias acerca do início da vida humana, bem como os princípios constitucionais que embasam o Direito das Famílias e das Sucessões.

Palavras Chaves: inseminação artificial, capacidade sucessória, personalidade jurídica.

ABSTRACT: With the evolution of biomedicine, Assisted Human Reproduction, through the modern techniques of freezing genetic material, has been the medium usually used by infertile and / or sterile couples, by single women and widows or even homosexual couples for realize the dream of having their own children. However, the Brazilian legal system did not follow the speed of science. No solution was found for questions of great relevance, such as those related to the succession rights of the child generated through artificial fertilization Post mortem. There is a great divergence in the

juridical world when dealing with this subject, renowned doctrinators recognize the right to membership as well as the inheritance right for the embryo.

¹Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Salgado de Oliveira

²Professor do Curso de Bacharel em Direito na Universidade Salgado de Oliveira

However, for a second stream of doctrinators this son, though entitled to membership, would not be heir on the basis of Saisine's principle. It will be necessary to make an analysis, to understand from which moment is considered the existence of life in the fetus. The present study has the purpose of demonstrating the importance of the regulation of matter in the current law, presenting an analysis of the various theories about the beginning of human life, as well as the constitutional principles that underlie the Law of Families and Succession.

Key words: artificial insemination, inheritance capacity, legal personality.

1 INTRODUÇÃO:

A medida que a ciência se aprimora, a sociedade se beneficia dos mais modernos e avançados métodos de inseminação artificial, fazendo nascer no direito uma necessidade constante de modificação na sua regulamentação.

As formas como as famílias surgem foram mudando ao longo dos tempos e isso foi muito bem observado por Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p. 397): “O conceito de casamento, sexo e procriação se desatrelaram e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permitem que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual.”

As técnicas de reprodução assistida tem sido cada vez mais utilizadas por casais que não conseguem, pelos meios tradicionais, efetivarem o direito constitucional do planejamento familiar pela forma convencional. Com a ajuda da ciência, hoje é possível, armazenar o material genético para que possa ser implantado em um momento mais oportuno para o casal que, pode ser, até mesmo após a morte de um dos genitores. É a chamada inseminação *post mortem*.

O ordenamento jurídico vigente, no capítulo que trata da filiação, tratou de resolver, nos incisos III, IV e V, do artigo 1597 do Código Civil, as questões referentes a presunção da paternidade em casos de inseminação artificial.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Entretanto ficou silente quanto ao direito sucessório do filho que vier a nascer através de inseminação artificial homóloga *post mortem*. O constante crescimento no número de pessoas que recorrem a essa técnica, no atual cenário de constantes evoluções da sociedade e da biomedicina, torna necessária e urgente a regulamentação da matéria na legislação vigente.

A grande polêmica se dá em relação ao direito sucessório do herdeiro concebido após a morte de seu genitor, já que a legislação reconhece o direito à sua filiação, mas somente legitima a suceder as pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão.

O presente trabalho tem por finalidade apresentar as principais técnicas de reprodução assistida, o seu conceito e sua evolução histórica, bem como fazer uma análise jurídica dos aspectos que envolve a inseminação *post mortem*. Há de se considerar a necessidade de autorização expressa do marido para que a inseminação ocorra após a sua morte e se com a sua morte tal autorização seria revogada.

Para um melhor entendimento desta problemática serão analisadas ainda as teorias que tratam de quando se inicia a vida. Também será exposto o conflito entre a segurança

jurídica dos demais herdeiros e o princípio da igualdade entre os filhos.

Salienta-se que o tema não se esgota com esse trabalho cuja finalidade é fazer uma análise jurídica, bem como tratar das questões polêmicas que circundam a inseminação artificial homóloga *post mortem* frente as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Com o passar dos tempos muitas coisas mudam, mas a vontade do ser humano de ter seus descendentes para a manutenção da espécie é algo que vai além do nosso imaginário. Ocorre que este sonho nem sempre é viável e como forma de auxiliar as pessoas que enfrentam problemas como a infertilidade ou esterilidade surge a Reprodução Assistida. Assim, essa forma de reprodução aparece como alternativa para as pessoas que não conseguem procriar pelos meios tradicionais.

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo, (RIZZARDO, 2008, p.404) a reprodução: “é a lei da preservação da vida. Todos os seres vivos se reproduzem por ação própria e só assim é que a vida se conserva sobre a face da Terra”.

O enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil vem dizer que deve ser considerada como técnica de reprodução assistida as modalidades fecundação artificial, concepção artificial e a inseminação artificial. As formas mais comuns são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

No método inseminação artificial a fecundação ocorre dentro do útero, com a transferência do gameta masculino para dentro das trompas, e pode ser homóloga, onde o material fecundante carrega a carga genética do casal, ou heteróloga, onde se usa material genético de uma terceira pessoa.

A modalidade fertilização *in vitro* consiste em fazer a coleta dos gametas masculino e feminino (sêmen e óvulo) para que em laboratório seja feita a manipulação dos gametas, e somente após a fecundação ocorra a implantação a implantação no útero da mulher. Como a fecundação ocorre fora do corpo da mulher esse zigoto (a primeira célula que se obtém da união dos gametas) será preservado para que possa ser implantado no útero em

um momento oportuno.

Dessa forma, a fertilização *in vitro* possibilitou o nascimento de filho de uma pessoa que já morreu, usando para isso o embrião previamente criopreservado. Trata-se da inseminação *post mortem*. A matéria foi tratada no enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

2.1 RESOLUÇÃO 2.168 de 2017 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Sendo a infertilidade problema de saúde pública, pois gera efeitos nas áreas médica e psicológica, e considerando que muitos problemas relacionados com a infertilidade humana podem ser superados com os avanços do conhecimento científico o Conselho Federal de Medicina editou em novembro de 2017 a resolução 2.168 para tratar as questões éticas relacionadas à reprodução assistida diante da legislação vigente.

Segundo a Resolução, a reprodução assistida somente deve ser indicada quando se esgotarem todas as outras formas de tratamentos terapêuticos e estes se mostrarem ineficazes, podendo ser feito por qualquer pessoa capaz incluindo as pessoas solteiras e as em uniões homoafetivas. De acordo com a referida Resolução o prazo para descarte do material congelado passa a ser de 3 anos.

A transferência do embrião para o útero da mulher deverá ser feita em número máximo de 4, e a idade da mulher deverá ser observada quando for feito o procedimento. Assim, poderão ser implantados no máximo 2 embriões em mulheres com até 35 anos, 3 embriões em mulheres entre 36 e 39 anos e 4 embriões em mulheres com mais de 40 anos. Lembrando que a idade limite recomendada para a mulher se submeter as técnicas de reprodução assistida é de 50 anos.

O Conselho Federal de Medicina também tratou da inseminação que ocorre após a morte do marido e prevê que este deverá ter deixado por expresso uma autorização.

V- 3. No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

VIII –REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST-MORTEM*

É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente

3 TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA VIDA

O marco para o início da vida parecia óbvio quando o legislador constituinte defendeu a vida em todos os seus estágios conferindo direitos ao nascituro. Ocorre que o legislador não precisou em qual momento exato esta vida se inicia e nem mesmo quando deve ser considerado o seu fim. Silenciaram-se e esta é uma questão que foi residualmente resolvida pelo Conselho Federal de Medicina.

O momento exato do início da vida é uma questão que não está pacificada entre os juristas e também gera posicionamentos divergentes entre os religiosos, cientistas e filósofos. Frente a esse embate foi surgindo diversas teorias na tentativa de se estabelecer esse marco inicial e, assim, o ordenamento jurídico se posicionar frente a uma das teorias existentes trazendo segurança jurídica. Dentre essas correntes três tiveram destaque: a teoria da nidação, a teoria concepcionista e a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central.

3.1 TEORIA CONCEPCIONISTA

Para os adeptos dessa teoria o marco inicial da vida é a concepção, ou seja, o momento em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide. É quando os gametas masculino e feminino se unem e formam o zigoto, estando neste ser unicelular já presente a vida humana.

Para a autora Renata da Rocha (ROCHA, 2008, p. 262):

“A teoria concepcionista, considerando a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano, entende que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozoide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo, essa condição a complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento”.

Para os defensores dessa corrente, o zigoto, que é a primeira célula que se forma a partir da concepção, já carrega toda a carga genética do ser humano que está ali a se desenvolver. Essa única célula (zigoto) passará por diversas divisões celulares e passando então a ser chamado de embrião onde se transformara em ser humano adulto. O professor Paulo Thompson Flores também corrobora com esse entendimento, (FLORES, 2005, p161):

"Inexiste dúvida de que, a partir da concepção e dos primeiros desdobramentos celulares já existe vida. E esta vida carrega, naquele, ainda informe, conglomerado de células, o código genético individual que fará daquele ser um integrante único do gênero humano, diferenciado, em maior ou menor grau, de todos os seus demais congêneres".

O Código Civil, em seu art. 2º, preceitua que “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Para Ives Gandra da Silva Martins a parte final do referido artigo é uma demonstração de que o Código Civil adotou a teoria concepcionista, sendo assim, não seria possível falar em “direitos do nascituro” sem reconhecer o próprio nascituro como um sujeito de direito, e não um objeto de direito. Desta maneira, (MARTINS, 2005, p.161)

"Atribuir direitos e deveres significa afirmar personalidade. Tanto a segunda parte do art. 2º, que é exemplificativo, como outras normas do Código reconhecem expressamente ao nascituro direitos e *status* (como o de filho, por exemplo) e não expectativas de direitos. (...). O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o".

3.2 TEORIA DA NIDAÇÃO

Para melhor entender a teoria da nidação será necessário uma compreensão das etapas da

reprodução humana. É sabido que a fecundação (momento em que o espermatozoide encontra o óvulo) ocorre na trompa de falópio, um canal que liga os ovários ao útero da mulher. Ocorre que na trompa de falópio não há condição segura para o desenvolvimento do ser que está em desenvolvimento. Se o zigoto ali permanecer ele morrerá e também será muito arriscado para a gestante, pois ocorrerá a chamada gravidez tubária ou gravidez nas trompas. Somente no útero materno é encontrada condição para que o zigoto se desenvolva, e se faz necessário então que se desloque das trompas e se fixe no útero materno.

A nidação é a fixação do zigoto na parede uterina e a partir de então o zigoto terá as condições necessárias para o seu desenvolvimento. Para os seguidores da corrente da nidação somente após superada essa etapa o zigoto sofrera as primeiras divisões celulares e agora, já será considerado um embrião, quando então será considerada o início da vida. Nas palavras de Cristiane Beuren Vasconcelos,(VASCONCELOS, 2006)

"Esta teoria apregoa que somente a partir da nidação (fixação) do ovo no útero materno é que começa, de fato, a vida. Tendo em vista que esta fase começa em torno do sexto dia – quando começam a ocorrer as primeiras trocas materno-fetais – e termina entre o sétimo e o décimo segundo dia após a fecundação, pela doutrina da nidação do ovo, enquanto este estágio evolutivo não for atingido, existe tão somente um amontoado de células, que constituiriam o alicerce do embrião".

Diferente do que defende a teoria concepcionista, a vida só se inicia alguns dias após a fecundação. Os defensores da teoria da nidação utilizam-se do argumento que não seria possível o desenvolvimento do zigoto sem este estar implantado no útero materno, como ocorre na chamada inseminação *in vitro*. Se não ocorrer a transferência para o útero esse zigoto não irá se desenvolver. Enquanto não ocorre a nidação não ocorre mudanças no corpo da mulher e nem mesmo alteração dos seus hormônios.

Para os adeptos dessa teoria o Código Penal se filia à teoria da nidação considerando que reconhece o aborto como a eliminação da vida intrauterina, concluindo-se que a eliminação do zigoto enquanto ainda está nas trompas de falópio seria considerado como um fato atípico.

Conclui-se que, embora seja incontroverso que o útero seja o melhor local para o desenvolvimento do embrião, não pode se considerar que a nidação seja considerada um marco para se determinar o início da vida, pois mesmo nas trompas de falopio o embrião irá se desenvolver. É o que acontece na gravidez tubária, quando o embrião se desenvolve causando o rompimento da trompa de falópio.

3.3 TEORIA DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL

A teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central defende que a vida humana tem início quando se iniciam as atividades cerebrais, o que ocorre a partir das primeiras ligações nervosas. Essa teoria defende que o diferencial do ser humano está na sua capacidade de raciocínio, e esse raciocínio somente será possível se presente o sistema nervoso central.

Nas palavras de BARROSO, 2017:

"Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada placa neural".

Se o que define a vida humana são as atividades cerebrais, sem o sistema nervoso central estar presente não seria possível dizer que se encontra vida no zigoto. O zigoto não poderá ser considerado um ser humano quando lhe falta a característica mais marcante do ser humano, o raciocínio, ele será somente um amontoado de células.

4 DIREITO DAS FAMÍLIAS AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O conceito de família instituído na Constituição Federal vem se ampliando ao longo dos tempos e ganhando novos formatos. Além das famílias formadas pelos tradicionais casamentos, tem-se a presença da união estável e da família monoparental.

A Constituição, em seu art. 226, § 7º, consagrou o princípio do planejamento familiar e que este deve ser aplicado acompanhado dos princípios da dignidade da pessoa humana

e da paternidade responsável. Já o artigo 1.597 do Código Civil autoriza a formação da família monoparental ao permitir que ocorra a inseminação com material genético do marido pré morto na chamada fecundação *post mortem*.

Para regular o planejamento familiar a Lei 9.263/96 estabelece em seu §2º que: “entende-se planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”

Frisa-se que em seu art. 3º a referida lei assegurou o planejamento monoparental e em seu art. 9º estabeleceu que para o exercício do referido direito serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloque em risco a vida e a saúde das pessoas, sendo garantida a liberdade de opção.

4 REPRODUÇÃO *POST MORTEM* E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS

O legislador infraconstitucional inovou ao reconhecer, no artigo 1597 do Código Civil, o direito a filiação dos filhos gerados através de inseminação artificial, contudo não regulamentou o direito de sucessão desse filho.

A falta de legislação que regule o direito sucessório do embrião que vier a ser implantado no útero após a morte de seu genitor faz com que a doutrina se divida. Fato é que a Constituição Federal veda a discriminação entre os filhos, seja qual for a sua origem, biológica ou civil (adoção) devem ser tratados da mesma forma.

Uma vez que se reconhece o direito à filiação do filho que vier a nascer através de inseminação artificial, o grande problema está nos direitos sucessórios do embrião que ainda não foi implantado no útero e que será concebido através da inseminação póstuma.

A legislação civil vigente definiu, em seu Art. 6º, o momento que será aberta a sucessão como sendo o do término da existência da pessoa natural: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

O direito pátrio se filiou a doutrina Francesa *DROIT SE SAISINE* - Saisine quer dizer posse e *saisine hereditare* significa que os parentes de uma pessoa falecida tem direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade. Ou seja, quando da abertura da sucessão, o domínio e a posse da herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários, sem qualquer formalidade nos termos do artigo 1784 do Código Civil.

Após entender o momento e a forma como se dará a sucessão, se faz necessário entender quem são as pessoas legitimadas a suceder. Conforme disposto no art. 1798 do Código Civil, a sucessão legítima será tratada da seguinte forma: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Se a transmissão e posse da herança ocorrem no exato momento da morte do autor da herança, e somente os já nascidos ou concebidos serão agraciados na sucessão legítima, os embriões que ainda não foram implantados não teriam nenhum direito sucessório.

O legislador somente beneficiou a prole eventual na sucessão testamentária, haja vista que na época da promulgação do Código Civil, não se poderia prever que uma pessoa que já morreu pudesse ter filhos.

Rigo, 2009, admite os direitos do não concebido e expõe o seguinte:

Se não houvesse o sonho da paternidade, qual seria o motivo para um homem deixar seu sêmen congelado em um centro de reprodução humana medicamente assistida? O depósito do material é o autêntico consentimento do falecido para tal procriação. Caso tenha o anseio de ser pai um dia, mas está casado com uma mulher que não é a pessoa que deseja para ser mãe de seus filhos, o homem que deixar seu esperma em um banco de sêmen deve ter o cuidado de deixar expressa proibição de utilização de seu material após a ocasião de sua morte. Assim, não havendo nenhuma proibição expressa por parte do homem que depositou o sêmen no centro de reprodução humana, não há porque negar qualquer direito para a criança concebida *post mortem* mediante inseminação artificial homóloga.

Na visão de Freitas (FREITAS, 2008) deve ser encontrados meios para tutelar o direito à sucessão da prole que vier a nascer através de inseminação póstuma e assegura que a Constituição resguarda o direito de suceder em seu art. 5º, XXX, não podendo ninguém

dela ser privado.

Independente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado embrião (criopreservado), do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, devem ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de, ao ser realizado o procedimento (a inseminação), vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior como ocorre nas ações de investigação de paternidade.

Neste sentido não cabe ao Estado vedar o direito de herança àquele que for concebido *post mortem*. Isso seria uma afronta a vontade daquele que planejou ter filhos ainda que seja após a sua morte, visto que a reprodução assistida é mais uma forma de obter a perpetuação da família.

Não se deve negar que inseminação *post mortem* é legítima, afinal o planejamento familiar iniciou-se em vida. O fato da criança não ter o convívio com o pai não deve ser visto como um problema, haja vista que é reconhecida a família monoparental. Assim, deverá o embrião gozar dos mesmos direitos que tem os outros filhos e sempre observando o princípio do melhor interesse da criança, não devendo lhe ser retirado o seu direito de suceder.

Dessa forma, existindo autorização expressa ou disposição testamentária para que após sua morte esse embrião possa ser utilizado por seu cônjuge ou companheiro deverá esse filho ser contemplado na sucessão legítima. Para tal deverá ocorrer a reserva do quinhão hereditário. Entretanto, caso a inseminação venha ocorrer após dois anos da abertura da sucessão esse filho (fruto da inseminação *post mortem*) nada herdará.

Nesta linha se posiciona Almeida Júnior (JÚNIOR, 2003, pág 185): “se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos”. Este prazo deve ser observado para resguardar a segurança jurídica dos demais herdeiros e assim o inventário e partilha dos bens pode ser homologados com segurança.

5 CONCLUSÃO

A inseminação artificial homóloga *post mortem* é um procedimento que permite a mulher, desde que possua a autorização expressa do marido ou companheiro, gerar um filho do *de cujus* utilizando-se para tal o sêmen criopreservado do mesmo.

Com o avanço da medicina e da tecnologia, que permitiram o aprimoramento das técnicas de reprodução assistida, surgem novas questões a serem analisadas, dentre elas, a procriação por meio artificial.

Diante de tudo o que foi exposto, desde a conceituação da reprodução humana assistida, a análise de suas principais técnicas, os aspectos legais do direito sucessório e a expressa vontade do autor da herança no sentido de que seja concebido seu herdeiro, não há que se falar em supressão de nenhum direito, principalmente em relação ao patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Tal vedação seria uma afronta constitucional e um retrocesso, sendo uma maneira de rotular os filhos concebidos de modo artificial degradando e desconsiderando seus direitos. Conclui-se então, que a supressão dos direitos sucessórios do filho concebido *post mortem* configura uma explícita afronta ao ordenamento jurídico pátrio que deve se adequar dia após dia ao avanço das descobertas científicas.

As lacunas na lei não podem de maneira alguma impedir que o indivíduo concebido por uma técnica de reprodução assistida tome posse de sua herança, devendo ser resguardados todos os seus direitos.

Se pertence a mesma classe e no mesmo grau de parentesco, esta criança deve ser considerada como filho e herdeiro do falecido e do cônjuge ou companheiro sobrevivente, em atenção ao princípio constitucional da igualdade de filiação, da isonomia filial, do melhor interesse da criança, todos somados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Negar a capacidade sucessória da criança nascida mediante técnicas de inseminação artificial homóloga *post mortem* seria um retrocesso. Deve-se resguardar a garantia plena dos direitos sucessórios a esta criança, dotando-a do *status* de sucessor legítimo, não

podendo haver qualquer discriminação e devendo ser tratada como qualquer outro filho do *de cuius* .

No entanto, apesar dos operadores do Direito empenharem esforços para interpretar e adequar as normas existentes à realidade atual, muitos dos questionamentos acerca da capacidade sucessória na inseminação artificial homóloga *post mortem* só serão resolvidos com a criação de uma norma específica que trate da matéria ou até mesmo a reformulação do artigo 1798 do Código Civil e o estabelecimento de um prazo para que seja feita a inseminação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lei n.9.263/96, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 14 novembro 2017.

BARROSO, Luís Roberto apud SOUZA, Priscila Boim de. Teorias do início da vida lei da biossegurança. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1863/1773>
Acesso em 28 de novembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 09 abril 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FLORES, Paulo Thompson, apud MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). **Direito fundamental à vida**. São Paulo:/ Centro de Extensão Universitária, 2005. p.161.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança**. 2008. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423> >. Acesso em 14 de novembro de 2017.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Técnicas de reprodução assistida e biodireito**. 2003. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=110> >. Acesso em 14 de novembro de 2017.

LEUJENE, Jérôme, apud MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97.

NERY JUNIOR, Nelson./ Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil comentado*/12. ed. rev., amp. atual.--São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RIGO, Gabriella Bresciani. *O status de filho concebido post mortem perante o direito sucessório na legislação vigente*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 08 Jul. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/obras/monografias/3849. Acesso em 14 de novembro de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e as pesquisas com células tronco: limites éticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> acesso em 15 de novembro 2017

[http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado\(EIC_008011493002](http://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado(EIC_008011493002), Relator Des. Carlos Rodrigues, Primeira Câmara Cível. Julgamento: 25/05/2015).